

soal nacional ou estrangeiro em casos excepcionais que ocasionalmente se verifique necessário à execução dos trabalhos.

1. Os vencimentos e demais abonos do pessoal contratado ao abrigo deste número serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os estabelecidos nesta portaria e a equiparação que se lhes possa fazer.

13.º Poderá o Ministro, por proposta dos serviços, contratar a prestação de serviços técnicos de empresas privadas especializadas nacionais, ou estrangeiras em circunstâncias muito especiais, sob a forma de consultores.

14.º A Direcção Provincial dos Serviços de Geologia e Minas poderá assalariar o pessoal auxiliar eventual que se torne necessário à execução dos trabalhos, devendo atribuir-se-lhe remuneração e abonos iguais às de iguais categorias dos quadros dos Serviços.

15.º As brigadas poderão assalariar o pessoal trabalhador que se torne necessário para a execução dos serviços a seu cargo.

16.º Sob proposta dos serviços poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, seja temporariamente integrado nas brigadas pessoal técnico dos quadros comum e privativo dos mesmos.

1. O pessoal dos quadros dos serviços, quando integrado nas brigadas nas condições do corpo deste número, não poderá ter remunerações inferiores às de igual categoria das brigadas e manterá o direito a quaisquer gratificações e outros abonos que auferir no quadro a que pertencer. A compensação de remuneração que tiver lugar, bem como o abono de ajudas de custo, subsídio diário e de campo, serão suportados pelas dotações do Plano de Fomento.

17.º O pessoal contratado terá direito aos vencimentos, subsídios de família e de embarque e outros abonos legalmente estabelecidos para funcionários de iguais ou idênticas categorias dos quadros comum e privativo dos serviços, com as limitações a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 44 864, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962.

18.º O pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar terá ainda direito a subsídio diário permanente, quando em exercício na província, em conformidade com os valores da tabela anexa a esta portaria.

1. O governador-geral, por simples despacho, sob proposta dos serviços, actualizará os valores indicados na referida tabela anexa, por forma a que o montante mensal nunca dê ao respectivo técnico menor quantitativo que a soma da gratificação e subsídio diário que estejam em vigor nos Serviços de Geologia e Minas para o pessoal de idêntica categoria.

19.º De acordo com o artigo 8.º do Decreto n.º 44 864, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção do artigo 13.º, do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, o pessoal administrativo das brigadas terá direito às ajudas de custo, subsídio de campo e demais regalias atribuídos aos funcionários de idênticas categorias dos quadros permanentes da província, sempre que, por conveniência de serviço, tenha de ser incorporado nas brigadas em trabalhos de campo.

20.º Poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, parte do pessoal das Brigadas seja colocado nos respectivos departamentos da Direcção dos Serviços.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro

Função	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefes de brigada	E	2
Fotogeólogo	G, F ou E	1
Petrografo	G, F ou E	1
Geoquímico	G, F ou E	1
Geofísico	G, F ou E	1
Mineralogista	G, F ou E	1
Engenheiro de minas	G, F ou E	2
Químico analista	G ou F	2
Pessoal técnico:		
Adjunto técnico de minas	J ou I	5
Adjunto técnico analista	J	2
Pessoal técnico auxiliar:		
Topógrafo	M ou L	1
Desenhador	O	2
Prospector	N ou M	4
Preparador	N	4
Capataz de minas	N	1
Sondador	O ou M	2
Colector	O	4
Mineiro	O	1
Mecânico	O	1
Auxiliar de acampamento	S	3

Tabela

Designação	Categoria	Subsídio diário
Pessoal técnico superior:		
Chefes de brigada	E	170\$00
Técnicos	E	120\$00
Técnicos	F	110\$00
Técnicos	G	100\$00
Pessoal técnico:		
Técnicos	I	80\$00
Técnicos	J	75\$00
Pessoal técnico auxiliar:		
Topógrafos	L	50\$00
Topógrafos e prospectores	M	45\$00
Outro pessoal técnico auxiliar	—	30\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Portaria n.º 23 833

Considerando que a execução das medidas de fomento pecuário previstas no III Plano de Fomento dependem da capacidade da realização dos serviços de veterinária; Atendendo a que estes serviços não dispõem de pessoal suficiente para a referida execução;

Considerando ainda que o próprio III Plano de Fomento inclui para Moçambique dotação para pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no Decreto n.º 44 864, de 25 de Maio de 1962:

1.º São criadas, com carácter temporário, na província de Moçambique, sob a orientação e na dependência dos

Serviços Provinciais de Veterinária, a Brigada de Fomento Pecuário do Norte, com grupos de trabalho em Cabo Delgado, Niassa, Moçambique, Zambézia, Tete e Lourenço Marques, a Brigada de Fomento Leiteiro, com grupos de trabalho no Chimoio, Baixo Limpopo e Maputo, a Brigada de Fomento Avícola, com grupos de trabalho em Cabo Delgado, Niassa, Moçambique e Zambézia, e a Brigada de Sanidade Pecuária, com grupos de trabalho de combate à tuberculose na Manhiça e Chimoio, e grupos de trabalho de combate à brucelose em todos os distritos da província.

2.º São atribuições gerais das Brigadas e respectivos grupos de trabalho o fomento da pecuária de carne e de leite e da avicultura nas zonas deficitárias e, bem assim, a profilaxia da tuberculose e brucelose nas zonas mais afectadas.

3.º Além de quaisquer outras atribuições que forem julgadas necessárias à eficaz execução dos diversos objectivos do III Plano de Fomento no desenvolvimento da pecuária, compete em especial às Brigadas e grupos de trabalho:

a) Brigada de Fomento Pecuário do Norte:

1. A aquisição, remessa e distribuição de bovinos de carne destinados a povoamento pecuário dos distritos do Norte;
2. A assistência aos novos criadores nos distritos mencionados.

b) Brigada de Fomento Leiteiro:

1. Aquisição e distribuição de bovinos de leite destinados ao fomento da produção leiteira nas regiões do Maputo, Baixo Limpopo, Manica e Chimoio;
2. A assistência aos criadores leiteiros daquelas regiões, tendo em vista o melhoramento quantitativo e qualitativo e um melhor aproveitamento tecnológico do leite produzido.

c) Brigada de Fomento Avícola:

1. Aquisição, criação ou produção de ovos, pintos e outros animais de capoeira destinados ao povoamento das regiões de Cabo Delgado, Niassa, Moçambique e Zambézia;
2. Assistência aos avicultores daquelas regiões nos campos de sanidade e produção.

d) Brigada de Sanidade Pecuária:

1. A realização dos trabalhos de profilaxia tendentes à extinção da tuberculose bovina nas áreas da Manhiça e Chimoio;
2. A introdução de novos animais em zonas donde foi erradicada a tuberculose;
3. A imunização contra a brucelose das novilhas e vitelas nos diversos distritos da província.

4.º Os Serviços Provinciais de Veterinária submeterão à apreciação do governador-geral os programas de trabalho das diferentes brigadas criadas.

5.º As Brigadas elaborarão os relatórios que forem determinados no sistema de acompanhamento da execução do III Plano de Fomento.

6.º Para ocorrer às despesas a efectuar no campo pelas Brigadas será fixado pelo governador-geral um fundo permanente, de harmonia com o disposto no Decreto

n.º 32 853, de 16 de Junho de 1943, o qual será movimentado, nos termos do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e administrado por uma comissão constituída nos termos legais.

7.º As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal do quadro anexo, nomeadamente a escolha de categoria de ingresso ou a promoção a nova categoria dentro de cada cargo, serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Março de 1962.

1. Os lugares de chefe de brigada e de adjunto de chefe de brigada serão desempenhados por médicos veterinários. Os lugares de assistente técnico, por regentes agrícolas, sendo os restantes cargos, por livre escolha entre os indivíduos de comprovada experiência profissional.

8.º As Brigadas e grupos de trabalho serão constituídos pelo pessoal cujo número, categoria e vencimento constam do quadro anexo à presente portaria.

1. A admissão do pessoal referido no corpo deste número será condicionada às necessidades dos trabalhos, até ao limite numérico constante do quadro anexo, reconhecida pelos serviços e por proposta ao governador-geral.

9.º A Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária, consoante as conveniências, distribuirá o pessoal constante do quadro pelas diferentes Brigadas e grupos de trabalho.

10.º Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais, constantes do quadro a que se refere o n.º 8.º, poderá ser contratado, nos termos legais, o pessoal nacional ou estrangeiro, em casos excepcionais quando ocasionalmente se verifique ser necessário à execução dos trabalhos.

1. Os vencimentos e demais abonos do pessoal contratado, ao abrigo deste número, serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar, tendo em conta os estabelecidos nesta portaria e a equiparação que se lhes possa fazer.

11.º A Direcção dos Serviços Provinciais de Veterinária poderá assalariar ou contratar o pessoal de secretaria ou auxiliar que se torne necessário para o desempenho dos trabalhos das Brigadas, devendo atribuir-se-lhe remuneração e outros abonos legalmente estabelecidos para agentes de idêntica categoria dos serviços.

12.º As Brigadas poderão assalariar o pessoal trabalhador que se torne necessário para a execução dos serviços a seu cargo.

13.º Sob proposta dos Serviços de Veterinária, poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, seja temporariamente integrado nas Brigadas pessoal técnico dos quadros comum e privativo dos mesmos.

1. O pessoal dos quadros dos serviços, quando integrados nas Brigadas, não poderá ter remunerações inferiores ao de igual categoria das Brigadas e manterá o direito a quaisquer gratificações e outros abonos que auferir no quadro a que pertencer. A compensação da remuneração que tiver lugar, bem como o abono de ajudas de custo, subsídios diários e de campo, serão suportados pelas dotações do Plano de Fomento.

14.º O pessoal contratado terá direito aos vencimentos, subsídios de família e de embarque e outros abonos legalmente estabelecidos para funcionários de iguais ou idênticas categorias dos quadros comum e privativo dos serviços, com as limitações a que se refere o artigo 8.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962.

15.º O pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar terá ainda direito a subsídio diário permanente, quando em exercício na província, em conformidade com os valores da tabela anexa a esta portaria.

1. O governador-geral, por simples despacho, sob proposta dos serviços, actualizará os valores indicados na referida tabela anexa de forma que o seu montante mensal nunca dê ao respectivo técnico menor quantitativo que a soma da gratificação e subsídio diário que estejam em vigor nos Serviços de Veterinária para o pessoal de idêntica categoria.

16.º De acordo com o artigo 8.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção dada pelo artigo 13.º do Decreto n.º 44 730, de 24 de Novembro de 1962, o pessoal administrativo das Brigadas terá direito às ajudas de custo, subsídio de campo e demais regalias atribuídos aos funcionários de idêntica categorias dos quadros permanentes da província, sempre que, por conveniência de serviço, tenha de ser incorporado na brigada em trabalhos de campo.

17.º Poderá o governador-geral determinar que, por conveniência de serviço, parte do pessoal das Brigadas seja colocado nos respectivos departamentos da Direcção dos Serviços.

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Quadro

Classes e cargos	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefes de brigada	E	3
Adjuntos de chefes de brigada . .	F	3
Pessoal técnico:		
Assistentes técnicos de 1.ª classe	I	3
Assistentes técnicos de 2.ª classe	J	2
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliares técnicos de 1.ª classe . .	L	8
Auxiliares técnicos de 2.ª classe . .	M	2
Pessoal auxiliar técnico:		
Auxiliares de pecuária de 1.ª classe	Q	3
Auxiliares de pecuária de 2.ª classe	S	3
Auxiliares de pecuária de 3.ª classe	T	3
Capatazes de 1.ª classe	S	1
Capatazes de 2.ª classe	T	2
Capatazes de 3.ª classe	U	3
Carpinteiros	X	2
Pedreiros	X	2
Serralheiros	X	1
Pessoal serventuário:		
Serventes de 2.ª classe	Z"	32
Pessoal de secretaria:		
Segundos-oficiais	N	2
Terceiros-oficiais	Q	3
Aspirantes	S	4
Dactilógrafas	U	4
Serventes de 1.ª classe	Z'	5

Tabela

Designação	Categoria	Unidades
Pessoal técnico superior:		
Chefe de brigada	E	170\$00
Adjunto de chefe de brigada . . .	F	110\$00
Pessoal técnico:		
Assistente técnico de 1.ª classe . .	I	80\$00
Assistente técnico de 2.ª classe . .	J	75\$00
Pessoal técnico auxiliar:		
Auxiliar técnico de 1.ª classe . . .	L	50\$00
Auxiliar técnico de 2.ª classe . . .	M	45\$00
Pessoal auxiliar técnico	Q a X	30\$00
Pessoal serventuário:		
Servente de 2.ª classe	Z"	20\$00

Ministério do Ultramar, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Saúde e Assistência, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 43 777, de 3 de Julho de 1961, que o vencimento complementar dos funcionários em serviço na delegação da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para a exploração das apostas mútuas desportivas em Angola passe a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1969, o que se encontra estabelecido para o funcionalismo da província de Moçambique.

Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência, 4 de Janeiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Lopo de Carvalho Cancellaria de Abreu*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 23 835

O artigo 2.º do Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962, faz depender a inscrição dos industriais e exportadores de derivados e subprodutos de natureza resinosa na Junta Nacional dos Resinosos, de portaria do Secretário de Estado do Comércio, onde se fixem os requisitos daquela inscrição.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 44 388, de 7 de Junho de 1962, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição na Junta Nacional dos Resinosos dos industriais produtores de derivados do pez e da aguarrás, a qual deve ser requerida ao presidente da Junta pelos respectivos interessados, que ao seu requerimento